



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0173685/2026-GAP

Resposta do Executivo 128/2026

Protocolo 43555 Envio em 02/06/2026 15:58:55

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Fernando Siqueira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Requerimento nº 138/2026-SO, de autoria do Vereador Amauri Carlos Caboclo.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00005456/2026-28

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre a execução de coleta de lixo por equipes municipais nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista e os protocolos de descarte de resíduos hospitalares, segue em anexo o Despacho Resposta, com informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

Referência: Processo nº 3535507.414.00005456/2026-28

SEI nº 0173685

Resposta do Executivo 128/2026 Protocolo 43555 Envio em 02/06/2026 15:58:55
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25247/25247_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do Secretário Municipal

DESPACHO

Nº do Processo: 3535507.414.00005457/2026-72

Interessado: Antônio Takashi Sasada

Assunto: Resposta Requerimento nº 138/2026 - SO

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Sirvo-me do presente para enviar as informações solicitadas.

A leitura do requerimento evidencia uma confusão conceitual elementar entre “resíduos de serviços de saúde” e “resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde”, distinção técnica expressamente prevista na legislação sanitária federal e ignorada na formulação do questionamento. O próprio texto parte da premissa equivocada de que “todo resíduo oriundo da Santa Casa” seria automaticamente “resíduo hospitalar infectante”, conclusão incompatível com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC nº 222/2018, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com a legislação de saneamento básico.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC ANVISA nº 222/2018 estabelece classificação técnica segregada dos resíduos de serviços de saúde, dividindo-os em grupos distintos (A, B, C, D e E). Conforme **O Grupo D corresponde justamente aos resíduos comuns (rejeitos e recicláveis), equiparados aos resíduos domiciliares, por não apresentarem risco biológico, químico ou radiológico.** Entre esses resíduos encontram-se, por exemplo: papel sanitário, embalagens não contaminadas, restos alimentares de áreas administrativas e de refeitórios, resíduos de varrição, resíduos provenientes de atividades administrativas e materiais sem contaminação biológica. Portanto, a simples origem do resíduo em unidade hospitalar não o transforma automaticamente em resíduo infectante.

Nesse ponto, o requerimento incorre em erro técnico grave ao afirmar que “resíduos oriundos de unidades de saúde possuem classificação específica e não podem, sob hipótese alguma, ser misturados ao lixo doméstico convencional”. A afirmação é juridicamente e tecnicamente falsa, porque a própria RDC nº 222/2018 determina exatamente o contrário para os resíduos do Grupo D, os quais podem receber destinação idêntica à dos resíduos sólidos urbanos comuns, desde que previamente segregados na origem, conforme os protocolos sanitários aplicáveis.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, VI e IX, 30, I e V, e 225, atribui ao Município competência constitucional para organizar e prestar os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e atuar em conjunto com os governos do Estado e Governo Federal na preservação do meio ambiente. A coleta de resíduos comuns integra serviço público essencial de saneamento básico, cuja titularidade é municipal.

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, é igualmente clara ao definir que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos compreendem coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares e dos resíduos equiparados. Assim, quando uma instituição hospitalar gera resíduos classificados como comuns (Grupo D

da RDC 222/2018), tais resíduos se inserem normalmente na sistemática municipal de coleta pública, exatamente como ocorre com escolas, fóruns, repartições públicas, supermercados, hotéis, restaurantes e demais estabelecimentos geradores de resíduos urbanos comuns.

Portanto, a presença de caminhões da coleta municipal em estabelecimento hospitalar não constitui, por si só, qualquer irregularidade. Ao contrário: trata-se de consequência lógica da obrigação constitucional e legal do Município de executar os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

O requerimento também demonstra desconhecimento técnico ao presumir ausência de EPIs ou inadequação operacional sem qualquer demonstração concreta de que houve coleta de resíduos infectantes. A legislação sanitária não proíbe a coleta pública de resíduos comuns oriundos de unidades de saúde; ela exige segregação correta na origem. A responsabilidade primária pela segregação adequada é do gerador do resíduo, conforme estabelece a RDC nº 222/2018.

Quanto à responsabilidade de segregação dos resíduos na origem, informamos que a Santa Casa de Paraguaçu Paulista apresenta anualmente atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde, em cumprimento à Lei Municipal nº 3.216/2018 e ao Decreto Municipal nº 6.031/2.016, comprovando a manutenção de contrato com empresa especializada para a coleta dos resíduos classificados nos grupos A, B e E. Informamos ainda que a unidade está regular perante o órgão de Vigilância, com Licença Sanitária vigente. No decorrer do ano de 2026, o local de armazenamento dos resíduos do grupo D (comum e recicláveis) passou por vistoria da Secretaria de Meio Ambiente para fins de inspeção e averiguação das condições do local.

Sendo assim, diante da segregação adequada dos resíduos comuns dos resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes não existe qualquer impedimento jurídico ou sanitário para que os resíduos comuns sejam recolhidos pela coleta pública municipal, incluindo assim a coleta seletiva dos resíduos recicláveis.

Outro equívoco evidente do requerimento é sugerir que a simples utilização da “estrutura municipal de limpeza urbana” para atendimento da Santa Casa configuraria “grave irregularidade administrativa e sanitária”. Tal afirmação ignora completamente:

- a competência constitucional do Município;
- a natureza pública essencial do serviço de coleta;
- a classificação técnica dos resíduos pela RDC nº 222/2018;
- e a própria lógica operacional do saneamento básico urbano.

A tese apresentada no requerimento somente teria pertinência caso existisse prova concreta de que resíduos infectantes (Grupo A), químicos (Grupo B), radioativos (Grupo C) ou perfurocortantes (Grupo E) foram efetivamente misturados aos resíduos comuns e encaminhados inadequadamente ao sistema municipal. Contudo, o requerimento não apresenta qualquer evidência técnica, laudo, relatório de fiscalização, auto sanitário, manifestação da vigilância sanitária ou documentação ambiental que sustente essa alegação.

Em vez disso, formula hipóteses genéricas baseadas em presunções equivocadas sobre o funcionamento do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Assim, tecnicamente, a resposta adequada aos questionamentos é:

1. A frota e as equipes da coleta de lixo comum do município efetuaram, em alguma data, o recolhimento de resíduos na Santa Casa de Misericórdia? Se sim, qual foi o motivo de tal ação?

Sim. A frota e as equipes da coleta de lixo comum (domiciliar) do município efetua três vezes por semana a coleta de resíduos do Grupo D (rejeitos) e duas vezes por semana a coleta de resíduos recicláveis na Santa Casa de Misericórdia. A coleta de resíduos comuns (Grupo D da RDC ANVISA nº 222/2018) por equipes municipais em estabelecimento hospitalar é compatível com a legislação sanitária e com as competências constitucionais do Município relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

2. Existe um contrato ou convênio específico que autorize o município a realizar a coleta de resíduos na referida instituição? Se sim, apresentar. Se negativo, justificar a ação.

A legislação não exige convênio específico para que o Município execute serviço público essencial de coleta de resíduos urbanos comuns, uma vez que tal atividade decorre diretamente da titularidade municipal prevista na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445/2007.

3. O Poder Executivo tem ciência de que resíduos hospitalares exigem coleta especial, transporte segregado e destinação final específica, conforme as normas da ANVISA e do CONAMA? Se sim, explicar a coleta realizada. Em caso negativo, justificar.

O Município possui plena ciência de que resíduos infectantes exigem manejo especializado. Entretanto, a própria RDC nº 222/2018 diferencia resíduos infectantes dos resíduos comuns gerados em unidades de saúde, permitindo que os resíduos do Grupo D sejam destinados pelo sistema convencional de coleta pública. (Art. 21 da RDC nº 222/2018)

4. Esta coleta realizada pela equipe municipal é uma prática rotineira ou tratou-se de uma intervenção pontual e excepcional? No caso de ser pontual, quem autorizou a operação? Em caso de rotina, descrever os aspectos legais que embasam tal ação.

A coleta realizada pela municipalidade na Santa Casa faz parte do cronograma de coleta dos resíduos Classe D (comuns e recicláveis) e não caracteriza irregularidade, pois é restrita aos resíduos comuns segregados adequadamente na origem, atuação plenamente admitida pela legislação sanitária nacional.

5. Como o município garante que o lixo coletado na Santa Casa não foi misturado ao lixo domiciliar comum no aterro ou transbordo municipal, evitando riscos de contaminação biológica? Descrever o que foi coletado e onde foi depositado, após a coleta.

A garantia de não contaminação decorre justamente da segregação obrigatória estabelecida pela RDC nº 222/2018, cuja responsabilidade primária é do gerador do resíduo, cujo gerenciamento é fiscalizado mediante informações apresentadas no PGRSSS e no Alvará de Licença Sanitária, com coordenação hospitalar realizada por profissional técnico habilitado com emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica registrado junto ao Conselho Federal de Enfermagem especificamente para o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Em síntese, o requerimento parte de uma premissa tecnicamente equivocada: confunde “resíduo gerado em hospital” com “resíduo infectante”. A legislação sanitária brasileira não faz essa confusão. A RDC nº 222/2018 estabelece precisamente o contrário. E é exatamente por isso que a coleta pública municipal de resíduos comuns em unidades hospitalares não apenas é possível, como juridicamente compatível com o regime constitucional do saneamento básico e da limpeza urbana.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Priscilla Cunha Moreira dos Santos Ruiz
Secretária Adjunta

Dr. Camilo Plácido Vieira
Secretário de Meio Ambiente e Projetos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Cunha Moreira dos Santos Ruiz**, **Secretário Adjunto**, em 25/05/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Plácido Vieira**, **Secretário Municipal**, em 25/05/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0175777** e o código CRC **6E9DCCEE**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00005457/2026-72

SEI nº 0175777

Resposta do Executivo 128/2026 Protocolo 43555 Envio em 02/06/2026 15:58:55
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25247/25247_original.pdf

